



supel comissão <supel.kappa@gmail.com>

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO PE
105/2019/KAPPA/SUPEL.**

1 mensagem

supel comissão <supel.kappa@gmail.com>
Para: Victor Henrique <licitacao17@portinfo.com.br>

19 de julho de 2019 08:04

Bom dia!

Senhor licitante, segue abaixo a resposta do seu pedido.

Att.
Equipe KAPPA/SUPEL.**TERMO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

-

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0019.103221/2019-58 /PC/FUNRESPOL/RO.**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2019/SUPEL/RO.****OBJETO:** Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de consumo - PAPEL SULFITE A4.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 101/CI/SUPEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 04 de setembro de 2018, atentando para as **RAZÕES DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, enviada via e-mail pela empresa **PORT DISTRIBUIDORA**, pugnando o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido encaminhado **os pedidos em 12/07/2019 e 17/07/2019**, considerando que a data da abertura da **Sessão Inaugural estava agendada para o dia 22/07/2019, às 09h00min (horário de Rondônia)**, portanto, recebe e conhece do Pedido de Esclarecimento interposto, por **reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO.

II – DO MÉRITO – DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

Pois bem. Considerando que o Edital é elaborado com informações subsidiárias da Pasta Gestora, através do Termo de Referência, o pedido em questão foi encaminhado para manifestação da **FUNRESPOL**, visto que essa que detém de conhecimento técnico, defini o objeto da licitação e tem pleno conhecimento dos serviços que pretende contratar, assim, com base nas informações prestadas pela Pasta de Origem, apresentamos os seguintes esclarecimentos, de acordo com cada questionamento.

1. A empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria LTDA, SUGERE a inclusão dos seguintes termos na descrição do item do edital: *“O papel ofertado deverá possuir diretamente na embalagem da resma, sem o uso de etiquetas e/ou encartes, estar impressos a especificação do produto, a marca do fabricante e selo de certificação ambiental (CERFLOR/PEFC; PEFC ou FSC). e ISO 9001 e 14001 e 99,99% não atolamento em impressoras. Marcas de referência: COPIMAX, SUZANO, CHAMEX ou SIMILAR.”*, e sugere ainda a inclusão da exigência de apresentação de amostra e laudo técnico constatando: Gramatura, Peso, Alvura e Medidas.

Resposta da FUNRESPOL:

1. Dentro das providências de políticas públicas quanto à aplicação do desenvolvimento sustentável nas licitações foi editada a IN 01/2010/SLTI-MPOG, tendo sido editado, no mesmo sentido desta IN, o Decreto Estadual nº 21.264/2016/RO, DOE do dia 20/09/2016.

2. Com relação à aquisição de bens foi normatizado no art. 6º desse Decreto Estadual:

*"Art. 6º. Quando da aquisição de bens **poder-se-á exigir** os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:*

I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico ou biodegradável;

II - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, e que utilize material reciclável de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

III - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada." (grifamos)

3. Considerando, e em atendimento, ao Princípio Licitatório do Desenvolvimento Estadual Sustentável, estabelecido no art. 2º do citado Decreto Estadual, **foram estabelecidas regras do item 3.4.2.1 do nosso Termo de Referência que foram extraídas da disposição desse art. 6º acima citado.**

4. **Quanto às sugestões de alteração no Termo de Referência, somos pelo indeferimento**, considerando:

A) O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 prevê, entre outros princípios, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assim quanto maior for o número concorrentes na licitação maior a probabilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa;

B) O Decreto Estadual 12.205/2006, DOE de 02/06/2006, prevê em seu art. 4º como princípios básicos, entre outros, o da economicidade e da competitividade; as regras da licitação devem ser estabelecidas visando ampliar o número de fornecedores visando buscar essa economicidade e competitividade na compras públicas;

C) em analogia, citamos algumas decisões do TCU que apontam para a ilegalidade dessas exigências tanto na Proposta como na Qualificação Técnica:

" 1. É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que *"há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação"*, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital *"pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo potencial de licitantes"*. Frisou o relator que *"a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo"*. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. **Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.** (sublinhamos) - TCU Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos nº 276.

2. A exigência, nas aquisições de bens de informática, da certificação emitida por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Inmetro, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, é ilegal, visto que estipula novo requisito de habilitação por meio de norma regulamentar e restringe o caráter competitivo do certame.

...Por fim, concluiu que *"Não há autorização legal para a estipulação de novos requisitos de habilitação por meio de norma regulamentar. O inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010 extrapolou, pois, do poder regulamentar e restringiu indevidamente o caráter competitivo do certame"*. Precedente mencionado: Acórdão 1157/2005-1ª Câmara. O Tribunal então, ao acolher a proposta do relator, julgou improcedente a representação. **Acórdão 670/2013-Plenário, TC 043.866/2012-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.3.2013.** - TCU Jurisprudência - Informativo de Licitações e Contratos nº 145.

D) A licitação de Papel Sulfite tem sido um objeto sem complexidade na sua execução e nas nossas contratações de papel sulfite não temos tido problemas de falta de qualidade/atolamentos, salvo problemas de equipamentos, assim visualizamos que elaborar novas exigências no nosso Termo que acarretem solicitação de amostra e laudo

técnico, em razão de documentos (ISO e certificações) não exigíveis pelas leis de licitações é desnecessário, restritivo e infringe a lei.

E) Considere-se, ainda, que a exigência de amostra acarreta em maior custo para o procedimento licitatório e maior prazo de conclusão do certame.

2. A licitante PORT solicita *"...uma estimava sobre os pedidos: qual será de fato a quantidade à ser solicitada, qual o intervalo de tempo entre os pedidos e a possível quantidade em cada pedido. Ressalto que tais informações são importantes para que possamos obter uma prévia e assim reduzir nossos custos para ficarmos mais competitivos no processo, ou seja, conseguir fornecer o produto pelo menor preço possível, o que resulta em economia para o órgão."*

Resposta da FUNRESPOL:

1. A nossa previsão é de que:

a) precisaremos de toda a quantidade prevista no Termo de Referência;

b) o 1º pedido de fornecimento seja de 5.000 até 10.000 resmas e o saldo da Ata seja solicitado em até 2 (duas) vezes, conforme a disponibilização das cotas orçamentárias.

Desta forma, levando em conta às informações trazidas a baila pela Pasta interessada, informamos que permanece a data de abertura inicialmente marcada para o dia 22/07/2019, às 10:00 horário de Brasília.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho (RO), 19 de julho de 2019.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da KAPPA/SUPEL/RO

Matrícula nº 300094012

--

EQUIPE KAPPA/SUPEL/RO

Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos - 2º Andar

Porto Velho, Rondônia.

(69) 3212-9272